



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA A EMENDA ADITIVA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 30/2026.

Referido Parecer tem por escopo atender o despacho de fls. a emenda aditiva nº 01, de autoria do vereador Maicon Rodrigo Goiembiesqui que acrescenta um artigo ao PL 30/2026.

A medida proposta é de inegável relevância, contudo a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei da Transparência já obrigam o gestor público disponibilizar os demonstrativos de arrecadação.

A propositura visa destacar a transparência da arrecadação de multas oriundas do Programa “Minha Cidade, Meu Cuidado”.

No que tange ao disposto no parágrafo único vislumbramos vício de iniciativa, pois, ainda que conste preferencialmente está se direcionando receitas e interferindo diretamente na gestão e no planejamento da administração pública. Definir a destinação de verbas de multas atrita diretamente com as regras do orçamento público (PPA, LDO e LOA), que são de competência exclusiva do Prefeito.

No mais, a Procuradoria Jurídica entende que a proposta busca dar transparência das informações financeiras, obrigação esta já imposta por legislação federal. Ressalta-se, contudo, que a matéria nesse aspecto deverá ser submetida à análise da Comissão de Finanças e Orçamento.

Há ADI em andamento que questiona a constitucionalidade de norma que trata de assunto dessa natureza, ainda não julgado pelo E.TJSP.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000 e a Lei de Acesso à Informação já obrigam o município a disponibilizar, em tempo real e de forma pormenorizada, as receitas arrecadadas (inclusive multas) e a liquidação das despesas em seus portais da transparência.

A propositura, em que pese buscar dar maior amplitude à





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

transparência já existente, inova em matéria de prestação de contas na forma como foi disposta, pois, ao exigir novas rotinas administrativas para a Prefeitura, acaba por gerar encargos de gestão sem a devida iniciativa do Chefe do Executivo.

No entendimento desta Procuradoria Jurídica, a norma padece de inconstitucionalidade formal e material por arrastamento. Uma vez que o “caput” e os incisos criam uma estrutura de controle voltada especificamente para fiscalizar a destinação dos recursos prevista no parágrafo único, a contaminação deste último invalida a harmonia e a viabilidade do artigo como um todo.

A propositura em questão deve ser submetida às Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 09 de junho de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

